



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005215-22.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL - ORE MASTER FACILITIES LTDA
ASSUNTO	:	ANÁLISE DE MINUTA. TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 08/2022.

Parecer nº 1039 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Examinadas as cláusulas da minuta do **Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022** (doc. nº 2475490), que entre si celebram a União, através do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a empresa **MASTER FACILITIES LTDA**, tendo por objeto a **prorrogação do prazo de vigência**, referente à prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE/MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral, conforme Pregão Eletrônico nº 01/2022, constatamos que atendem aos requisitos mínimos previstos no art. 55 do Estatuto das Licitações Públicas[1], razão pela qual **aprovamos** referido instrumento, com apoio no art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores[2].

Ademais, sugerimos pelo encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta egrégia Corte Eleitoral para assinatura do Termo Aditivo.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales

Analista Judiciário

De Acordo.

À Diretoria - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...].

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 27/05/2025, às 15:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 27/05/2025, às 15:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2475814** e o código CRC **F3A1BBFD**.

0005215-22.2021.6.27.8000 2475814v7

